



---

ISSN Eletrônico: **2525-5908**

[revista.farol.edu.br](http://revista.farol.edu.br)

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 17, Nº 17. 2022 - novembro

**Contato:** [revista@farol.edu.br](mailto:revista@farol.edu.br)

**INVISIBILIDADE E BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A  
MULHER**

Dandila Kétry Pereira Tavares

Mariana Militão Ferreira dos Santos

Anderson Ferreira da Costa

## A INVISIBILIDADE E BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Dandila Kétry Pereira Tavares<sup>1</sup>  
Mariana Militão Ferreira dos Santos<sup>2</sup>  
Anderson Ferreira da Costa<sup>3</sup>

**Resumo:** O artigo científico A invisibilidade e banalização da violência sexual contra a mulher tem como objetivo guiar um debate coeso sobre o assunto, apresentando uma reflexão jurídica, social e cultural; trazendo como resultado conhecimento na área, informações científicas e de fatos, maneiras de evitar a problemática tratada e possíveis soluções cabíveis, pois, mesmo tendo existência inúmeras políticas públicas que visem o combate da violência sexual contra a mulher, o número de casos se eleva diariamente, tornando-se uma das grandes preocupações mundiais, com ainda maior destaque após o tempo de isolamento social que visava o combate do Coronavírus, de tal modo, vários estudos mostram o aumento dos casos em ambientes familiares. Nesse sentido, o presente artigo propõe a discussão sobre esses instrumentos criados, a ineficácia das sanções penais e como o tema tem se mediocrizado entre a sociedade; marcado pelo silêncio das vítimas e tendo sempre como contexto histórico o machismo/patriarcalismo reinante na sociedade. Desse modo, far-se-á notória a importância em debater tal temática, identificar padrões e quebrá-los, de modo a defender os direitos individuais, a dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres; fortalecendo o seio da sociedade e a criando com uma visão digna, desalinhada e altruísta. Dessa maneira, obter-se-ia o resultado esperado, através da metodologia básica, alicerçada em pesquisas bibliográficas e documentais quali-quantitativas, ou seja, com uma mesclagem entre dados estatísticos e fatos históricos. Ainda, pesquisas minuciosas e descritivas, exploradas através do método fenomenológico, onde revela-se a realidade através da contextualização e explicação dos dados interligados aos fatos.

**Palavras-chave:** Violência sexual. Mulher. Machismo. Abuso. Invisibilidade.

## THE INVISIBILITY AND TRIVIALIZATION OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

**Abstract:** The scientific article The invisibility and trivialization of sexual violence against women aims to guide a cohesive debate on the subject, presenting a legal, social and cultural reflection; bringing as a result knowledge in the area, scientific and factual information, ways to avoid the problem addressed and possible solutions, because, despite the existence of numerous public policies aimed at combating sexual violence against women, the number of cases rises daily. , becoming one of the major global concerns, with even greater prominence after the time of social isolation which aimed to combat the Coronavirus, in such a way, several studies show the increase in cases that are also highlighted in family environments. In this sense, this article proposes a discussion about these instruments created, the ineffectiveness of criminal sanctions and how the topic has become mediocrity among society; marked by the silence of the victims and always having as a historical context the machismo/patriarchalism reigning in society. In this way, the importance of debating this theme, identifying patterns and breaking them will become evident, in order to defend individual rights, the dignity of the human person and the rights of women; strengthening the bosom of society and creating it with a dignified, disalienated and altruistic vision.

**Keywords:** Sexual violence. Woman. Machismo. Abuse. Invisibility.

<sup>1</sup> Graduada em Direito, pela FAROL – Faculdade de Rolim de Moura, e-mail: dandilatavares@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito, pela FAROL – Faculdade de Rolim de Moura, e-mail: mmilitao0913@gmail.com

<sup>3</sup> Professor orientador: Anderson Ferreira da Costa (anderson.costa@farol.edu.br) mestre em Ciências Militares e graduado em Direito.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres, em razão de gênero, está geralmente correlacionada a outros marcadores de desigualdade como raça, etnia, geração, classe social, orientação sexual, entre outros. Tal violência subdivide-se entre várias categorias, e sua contextualização é necessária para que se compreenda seus desdobramentos. Sendo assim, sua raiz pode ser identificada logo no período do Brasil colônia, segundo visão, Mary de Del Priore (2013, p.6), “não importa a forma como as culturas se organizaram, a diferença entre masculino e feminino sempre foi hierarquizada”. No Brasil Colônia, o patriarcalismo brasileiro conferia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres, de domínio e poder, onde castigos e punições eram apoiados e praticados por seus maridos além de autorizados pela legislação. Paralelamente, no século XXI, após diversas conquistas femininas e amparo legislativo, a violência contra mulher ainda é algo notável e prejudicial na sociedade que, tomada pelos sentimentos de domínio, controle e posse, subjuga e minimiza a mulher e suas vontades.

Há vários entendimentos sobre as categorias de violência contra a mulher, divergindo vários pontos de vista, pois há uma multicausalidade. A violência possui variações que em alguns casos podem não ser identificadas instantaneamente, como a psicológica, que não é visível e palpável aos demais e, muitas vezes, nem identificada pela vítima. As categorias de violência contra a mulher foram tipificadas com o advento da Lei 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, que visa prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme a Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Entre tais violências, destaca-se a sexual, que além de vestígios psicológicos e morais, adentra, frequentemente, ao vestígio físico, caracterizada com facilidade embora não combatida com mesma intensidade. A violência sexual é a perda do arbítrio da vítima sobre o que é seu, levando-a à vergonha, culpa, medo e dificuldade de denunciar ou pedir ajuda aos órgãos competentes, ou até mesmo a pessoas próximas e de confiança.

Tipifica-se violência sexual, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS, 20002, texto digital) como “qualquer ato sexual ou tentativa do ato não desejada, ou atos para traficar a sexualidade de uma pessoa, utilizando repressão, ameaças ou força física, praticados por qualquer pessoa independente de suas relações com a vítima e em qualquer cenário”, porquanto, crimes como estupro, assédio sexual e importunação sexual.

Indesejavelmente, nota-se a banalização de alguns atos que caracterizam crime, exemplificado com os comentários e gestos sexuais percebidos no dia a dia das mulheres; o

que é banalizado e tido como natural e/ou apenas comentários desagradáveis, é efetivamente, desrespeito, invasão de um direito individual e violência. Outra questão é a invisibilidade, que possui alicerce na omissão da vítima; motivada por falta de apoio, vergonha, medo de represálias, sentimento de culpa e o temor de maus tratos; porém, tal omissão só existe acessoriamente, pois antes que se concretize, há, portanto, à da sociedade, a qual dificulta o processo de manifestação da vítima, dado que a descredibiliza, marginaliza, culpa e expõe.

Embora qualquer mulher possa ser vítima do crime de violência sexual, carregam consigo maior vulnerabilidade as mulheres que apresentam baixa escolaridade, maltrato infantil ou exposição à violência na família, uso nocivo de álcool e menor poder aquisitivo. Além do fator gênero e do econômico, observa-se o fator raça, o qual protagoniza mulheres pretas em casos de violência sexual. Há, no entanto, diferenças que vão atingir com desproporcionalidade alguns grupos de mulheres, ante a combinação de múltiplas formas de discriminação que se retroalimentam — especialmente ao observar que a desigualdade de gênero se combina com outras discriminações, quais sejam racismos, preconceitos ou até mesmo capacitismo.

Ao compreender que a discriminação e inferiorização de gênero advém de nuances profundas, tal qual, racismo e demais preconceitos, entende-se que, grupos que cumulam características que vêm sendo alvo de represálias e discriminação tendem a ter maiores riscos de sofrerem com violência sexual, exemplificado pelos índices de violência contra mulheres pretas e, ademais, contra mulheres transexuais. Uma sociedade moldada pelo machismo produz e reproduz relações de poder que ditam o papel da mulher na sociedade; visto que a mulher desafia o papel imposto, por exemplo, na transgressão do papel da heterossexualidade, sofre uma violência diluída, vinda de diversos fatores e pontes.

Apesar da criação da Lei Maria da Penha, há também outros tipos penais como a Lei do Femicídio em conjunto com as mudanças que se apresentaram com a Lei 13.718/2018, que tipifica o crime de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, que definiu causas de aumentos a esses crimes e os de estupro coletivo e corretivo; manifesta que, embora a punição tenha se tornado mais intensa, os casos continuam a acontecer e os índices se mantêm em níveis preocupantes, logo, vale-se uma análise profunda da ineficaz aplicação dessas sanções penais e o enraizamento dessa normalização na sociedade, trazendo uma narrativa que além de debatida no Direito Penal, sobretudo, destaca-se como um fundado problema social.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Análise histórica da violência contra a mulher e sua resistência na busca por direitos

No que pleiteia ao debate da violência sexual contra as mulheres, compreende-se de suma importância que se entenda sua raiz, que por inúmeras vezes se manifesta primeiramente como violência psicológica ou física.

A indivisibilidade e inferiorização da mulher por fatores de gênero tem início antes mesmo do Brasil independente. No Brasil Colônia, a hierarquização advinda da cultura Europeia trazida pelos portugueses ao Brasil quando se fixaram no litoral já era notória, restringindo o espaço da mulher e as sujeitando ao poder disciplinar do pai e posteriormente do marido; nunca donas do seu próprio destino, mas sempre controladas e direcionadas aos afazeres pelo homem que por si era responsável, seja o pai ou o marido. O papel da mulher sempre foi marcado pela diferença entre os sexos e esse fato é elucidado pelo político brasileiro Marcondes Filho (MARCONDES FILHO, 2001): “Do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou.”

O controle exercido para com a mulher não era solidificado somente na cultura e história do Brasil, mas encontrava-se consolidado inclusive na Legislação brasileira vigente na época, possuindo respaldo nas Ordenações Filipinas que definia serem isentos de pena aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como os que castigassem suas mulheres “moderadamente” - Livro V. Título 36, § 1º-, até mesmo sexualmente-. Os homens também possuíam o direito de matar suas mulheres quando encontradas em adultério, mesmo que somente houvesse rumores públicos contra sua liberdade sexual (RODRIGUES,2003). A partir da Ordenação Filipinas, encontrava-se o conceito de “mulher honesta”, que era utilizado pela legislação para elaborar distinção de penas. Por exemplo, para crime de estupro contra mulheres honestas e mulheres “da vida”. O conceito de mulher honesta foi definido pelo presidente da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal de 1969, Nelson Hungria:

Como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (HUNGRIA; LACERDA, 1980, p.150).

Após mais de 300 anos de vigência no Brasil, somente em 1830 que o Código Criminal brasileiro afasta parte dessas normas, seguindo visão de substituição da vingança privada pela mediação do Estado (CORREIA, 1981). Embora pequenas mudanças tenham ocorrido, o Código Criminal de 1830 definia que o adultério cometido por mulher casada seria crime em qualquer circunstância, enquanto se enquadraria ao homem apenas se o relacionamento fosse estável e público.

Ainda, durante o Brasil Império, juristas afirmavam ser patente de maior gravidade e reprovabilidade a conduta da mulher adúltera, tanto penal como civilmente; tal como a libertinagem sexual e sexo antes do casamento cometido pela mulher, porquanto para o homem era demonstração de conquista e experiência. O Código Criminal de 1830 (mil oitocentos e trinta) afastou o consentimento que permitia aos maridos matarem suas esposas em caso de adultério ou sua suposição.

Cumprе enfatizar, no entanto, que somente à observância do Código Penal de 1890 e, após o Código Penal de 1940, que foram criadas pela defesa dos assassinos, assim chamados até então, noivos, namorados, maridos e amantes acusados de matarem suas parceiras; o termo “crime de paixão”<sup>4</sup> ou “crime passional” e de “legítima defesa da honra”, que se popularizaram através da retórica dos advogados de defesa, teses jurídicas e casos midiáticos. Expõe-se, portanto, que os assassinatos contra mulheres e os demais crimes, como a violência física e sexual, derrogam-se em justificativas, ratificando o pensamento de que há razão para tal ato, depositando sobre a mulher uma culpa que pertence somente ao agressor. Presente exemplo disto é elucidado através de comentários em matérias e redes sociais, onde internautas questionam qual foi a roupa utilizada pela mulher no dia do atentado contra sua dignidade e liberdade sexual.

Embora o peso histórico e cultural se apresente solidificado em meio à população brasileira, as mulheres sempre aspiraram/almejam por seus direitos e por além de o possuir, conservar reconhecidamente seu espaço na sociedade. Fato este que se explicitou a partir das revoluções políticas e do aparecimento dos movimentos feministas, que se comprovaram de suma importância para essas realizações, possibilitando formas de combater tais injustiças e amenizando a submissão da mulher em relação ao homem. De acordo com Sarti:

---

<sup>4</sup> Expressão usada para se referir a um crime cometido motivado por uma grande emoção, que existe muito afeto ou sentimento de posse em relação à vítima.

Nos anos 80, o movimento de mulheres no Brasil era uma força política e social consolidada. Explicitou-se um discurso feminista em que estavam em jogo as relações de gênero. As ideias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta-vozes diretas, mas do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava como a brasileira. Os grupos feministas alastraram-se pelo país. Houve significativa penetração do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular (SARTI, 1998, p.8).

As primeiras lutas das mulheres foram em busca do direito à instrução educacional, divórcio e trabalho assalariado, alinhado ao movimento sufragista<sup>5</sup>. Por conseguinte, aderiu-se a estratégia de verificar a validação e reais benefícios advindos do campo das reformas legais. Consonantemente, no que tange ao campo penal, de maneira gradual, foram alteradas leis discriminatórias e outras, ainda, excluídas do ordenamento jurídico, como é exemplo o crime de adultério que somente foi suprimido pela Lei 11.106 do ano de 2005 (dois mil e cinco) que alterou os Arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescentou o art. 231-A ao código penal. Vinculado às conquistas enunciadas, reconhece-se um marco egrégio para o direito das mulheres que se manifesta até os dias atuais, à solidificação da Constituição Federal de 1988 (mil oitocentos e oitenta e oito), a qual após longo período ditatorial, contribuiu para os movimentos de mulheres, conhecidos no período constituinte como *Lobby do Batom*<sup>6</sup>. Cabe relatar que a Constituição Federal de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) originou o princípio da igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I), incluindo à sociedade conjugal (artigo 226, §5º) consoante ao § 8.º, que dispõe que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

## 2.2 A solidificação dos direitos

No que tange a violência doméstica, a Lei n.º 1.340/06, "Lei Maria da Penha", mostrou-se um marco no âmbito jurídico, pois é responsável por prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de reduzir notoriamente os desníveis de desigualdade entre o homem e a mulher. Tal Lei é um lembrete jurídico/ legislativo de proteção e combate à violência contra a mulher considerando que a origem do seu nome faz referência à Maria da Penha, líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, vítima

<sup>5</sup> Movimento social, político e econômico de reforma, visando estender o sufrágio (o direito de votar) às mulheres.

<sup>6</sup> Também chamado Lobby das Meninas ou Lobby das Mulheres, é o movimento que conferiu a ação e articulação feminina na Assembleia Constituinte de 1987/88.

emblemática da violência doméstica, que iluda a necessidade injusta da vítima lutar para ter seus direitos adquiridos reconhecidos e o agressor punido por seus crimes.

A Lei Maria da Penha avoca à definição de violência contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (artigo 5.º, caput, Brasil, 2006). Consoante a isso, define violência doméstica; que ocorre quando a agressão é realizada com pessoas de seu convívio pessoal, não precisando necessariamente ser família, e a violência familiar; praticada no âmbito familiar.

Os variados tipos de violência doméstica e familiar existentes contra a mulher também foram previstos e conceitualizados com a Lei Maria da Penha no Capítulo II, art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V. Sendo eles:

- I. Violência Física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.
- II. Violência psicológica, qualquer conduta que cause danos emocional, prejudique o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar, ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões.
- III. Violência sexual, trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.
- IV. Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.
- V. Violência moral, considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em busca do desnivelamento de injustiças e proteção da dignidade da pessoa humana, pactos foram recebidos pela Constituição Federal. O Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, acordado em 2007, protege e enfatiza a prevenção e combate à violência e a garantia dos direitos das mulheres nos âmbitos sociais, familiares, da educação, do trabalho, da saúde e segurança pública, bem como a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência Contra a Mulher (2011), que proporcionou às estatísticas da violência contra a mulher no Brasil de modo a qualificar os casos e os individualizar, dedicando-se às suas causas e particularidades.

Não obstante, os crimes contra a dignidade sexual estão previstos no Título VI do Código Penal e encontram-se divididos em alguns capítulos. Entretanto, a nomenclatura “contra a dignidade sexual” somente foi modificada com a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009 (dois mil e nove), que trouxe algumas alterações ao Código Penal brasileiro. Anteriormente, a

denominação utilizada era “crimes contra os costumes”, o que mais uma vez testemunha quão impregnada eram as raízes machistas, que levaram o legislador a designar tais crimes com o termo “contra costumes”, ratificando que a proteção não era em favor à dignidade da mulher, mas a honra do seu parceiro e a sociedade contra a perturbação moral do crime.

O novo Código Civil revogou o Art. 233, II, que dizia que o marido era o chefe da sociedade conjugal: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. E também o inciso IV do mesmo Art. 233, o qual definia que o homem tinha o direito de autorizar ou não à profissão da mulher: “O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal”, o marido ainda podia revogar essa autorização em qualquer momento e por qualquer motivo, o que por consequência implementaria em perda do direito de atuar no mercado de trabalho; conjuntura essa que somente teve fim com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito). Assim, pode-se constatar que o poder do homem sempre foi superior ao da mulher e à família, considerando os costumes e o reforço empenhado pela legislação. Nota-se que com isso, a opressão da mulher e a naturalização da violência advém também da subordinação da mulher ao homem, reproduzida conforme decorrer dos séculos.

### **3.3 Violência Sexual no âmbito doméstico**

A inferiorização da mulher transcende conjunta relação com a violência sexual, posto que é potencializada através do modelo patriarcal predominante inclusive no século XXI, ponto em que o homem é o chefe da família, em que a mulher é subjugada ao pai e posteriormente, ao parceiro; o homem, no que lhe concerne, delega hierarquicamente tarefas aos filhos e à mulher.

No que tange à autoridade implicada à figura masculina e o modelo de família nesse século, Rodrigues (2003), consta que, na consolidação das leis civis realizada por Teixeira de Freitas, jurista do Império, havia um artigo que permitia ao marido requerer diligências policiais caso fosse necessário obrigar a mulher coabitar, dando garantias ao poder marital. A liberdade sexual existia utopicamente e esteve condicionada às vontades masculinas que eram exploradas com amparo em lei.

É atualmente designado como violência sexual independentemente se cometida por parceiro, cônjuge, companheiro ou parente. O sujeito ativo do crime é comum, não se

limitando apenas a um grupo de pessoas e, podendo ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer pessoa; considerado crime inclusive o estupro marital, onde o sujeito ativo necessariamente deva ser parceiro íntimo.

No Brasil, a recusa em manter relações sexuais com o marido já foi motivo para anulação de casamento, definido pela doutrina como débito conjugal. Ainda, pesquisa realizada em 2015 (dois mil e quinze) pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 25% (vinte e cinco por cento) dos entrevistados concordaram que as mulheres devem satisfazer os maridos sexualmente mesmo sem vontade e isso não se caracterizaria estupro (IPEA, 2015).

Nas Américas, a Organização Mundial da Saúde estima que uma a cada três mulheres já sofreram violência física e/ou sexual por seus parceiros íntimos, ou companheiros, de tal forma que a violência sexual praticada por parceiro é a forma mais prevalente e traumática desta, devido à quebra da confiança e a naturalização existente em diversos atos presentes no dia a dia além do óbice da vítima ao conjecturar certos atos no relacionamento como violência sexual. Sendo assim, sem a incumbência da vítima, torna-se impossível desvendar situações de estupro conjugal, para além de algo íntimo e ultrapasse fetiches, além de ser necessária a apresentação do corpo de delito do crime pela vítima, no caso de o ter. Posto isso, diversas companheiras vêm a se sentir culpadas, acuadas e desamparadas, porquanto senhoreia ao respaldo social o dever conjugal da mulher de manter relações sexuais e ter filhos, frutos de uma cultura misógina e população machista que descredibiliza à vítima e naturaliza abusos.

Narrando ao assunto do papel desempenhado pela mulher e abusos sofridos pelas mesmas, Simone de Beauvoir — escritora, intelectual, filósofa existencialista, ativista política, feminista e teórica social francesa afirma em seu livro Segundo Sexo Vol. 2: Experiência Vivida:

No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não de perigo mortal (BEAUVOIR, 1967, p. 270).

Tal afirmação, congruente aos dados divulgados pelo IPEA em 2014 — Estupro no Brasil, uma radiografia segundo dados de Saúde — atestando que 9,3% (nove vírgula três por cento) dos abusos sexuais sofridos por mulheres adultas são praticados pelo cônjuge e 1,6% (uma vírgula seis por cento) pelo namorado. Denotam que nem mesmo amor e relacionamento são locais de segurança para a mulher, visto que ela se torna elo frágil da

relação e muitas vezes é submetida a violência e abuso, o qual homens não se encontram em igual proporção.

Beauvoir (1967), afirma ainda que o amor é para o homem fonte de vida e à mulher perigo mortal. Posto que o amor significa relacionamento e é através deste que se constitui família; ao homem oportunidade de liderar e à mulher perigo mortal, porquanto dentre as taxas de feminicídio, 30,4% (trinta vírgula quatro por cento) ocorreram no domicílio.

À vista disso, é premente que haja compreensão dos direitos até então adquiridos e o que caracteriza de fato a violação sexual e seus tipos, tendo em vista que a violência sexual dentro do matrimônio/ no ambiente doméstico, não é consolidada somente com o crime de estupro, o qual é popularmente mais conhecido e debatido; mas é similarmente evidenciada quando o parceiro impede que a mulher use qualquer método contraceptivo ou a force a ter filhos, a abortar uma gestação ou a se prostituir e, para isso, usa de coação, chantagem, suborno, manipulação e violência. Fato é que, não se torna obrigado este a coabitar ou a manter um relacionamento com mulher que possua hábitos ou crenças distintas, entretanto, é inaceitável que este a obrigue a dispor de sua liberdade sexual e reprodutiva em favor de terceiro, no caso, dele próprio.

Segundo Aparecida Gonçalves (SNE, 2016), secretária nacional do Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para mulheres da Presidência, ainda não há números certos que delimitem as ocorrências de estupro doméstico devido à cultura brasileira de servidão da esposa ao marido, desse modo, a vítima muitas vezes não percebe a violência, ou quando a percebe, não a denuncia.

Consoante a essa invisibilidade para com as denúncias, levantamento realizado com 2.285 jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos afirma que 47% (quarenta e sete por cento) das entrevistadas relataram que já foram forçadas pelo parceiro a ter relações sexuais. Tal fator é alarmante, porquanto, embora haja vítimas que afirmam o crime pelos parceiros, o índice de denúncias ainda é notoriamente baixo. Posto isso, é basilar distinguir o motivo e relação entre os altos índices de cometimento de crimes no ambiente doméstico e o baixo índice de denúncias (IPEA, Jul/2016).

Elucidando a pouca utilização do sistema de justiça pelas mulheres vítimas reforçado pela baixa punibilidade padrão, que desencoraja às vítimas, as quais não depositam sua confiança nas instâncias judiciais, reforçando sua insegurança. Perpetuando-se, assim, a naturalização da violência sexual contra as mulheres.

## 2.4 Violência sexual contra mulheres pretas e transexuais

No que tange ao debate sobre violência sexual, torna-se necessário que se compreenda primordialmente suas origens estruturais, tais que advêm de raízes profundas na sociedade brasileira, desse modo, antevê que além da discriminação de gênero que é existente também devido à visão patriarcal de inferioridade do sexo feminino, há a agravante raça que atinge vigorosamente às mulheres pretas que são escopo do racismo estrutural. O Racismo Estrutural é um termo apresentado por Sílvio de Almeida em seu livro também intitulado Racismo Estrutural o qual faz parte do projeto de Djamila Ribeiro, Feminismos Plurais; onde é apontada a existência de combinações de atos discriminatórios enraizados na sociedade que privilegiam determinados grupos étnicos- raciais em detrimento de outros, não sendo um preconceito isolado, contra indivíduos, mas à institucionalização desse preconceito em todas as áreas sociais.

Essa constatação doutrinária e sociológica não se integra apenas ao papel, mas, sobretudo, se apresenta em plano material, onde dados inseridos pelo Atlas de 2021 (dois mil e vinte e um) revelam ainda maior desigualdade entre raça e sexo; não somente na violência sexual, mas na mortalidade feminina.

Entre os anos de 2009 (dois mil e nove) e 2019 (dois mil e dezenove), o homicídio entre mulheres pretas aumentou em 2% (dois por cento) e a violência sexual contra mulheres pretas apresentou aumento de 7% (sete por cento), enquanto os respectivos índices contra mulheres não pretas assassinadas e violentadas declinou em 26,9% (vinte e seis vírgula nove) em igual período. Tal discrepância em relação ao aumento da violência letal contra as mulheres pretas aponta a necessidade de compreendê-la a partir de suas particularidades, enquanto essas são mais expostas a outros fatores que geram e alimentam violências, como desigualdade socioeconômicas, conflito familiares, racismo, intolerância religiosa e afins. Carneiro (2003), defende que o racismo seja compreendido como um articulador de desigualdade com impacto nas relações de gênero. Segundo Carneiro:

Raça e sexo são categorias que justificam discriminações e subalternidades, construídas historicamente e que produzem desigualdades, utilizadas como justificativas para as assimetrias sociais, que explicitam que mulheres negras estão em situação de maior vulnerabilidade em todos os âmbitos sociais (CARNEIRO, 2017, p. 19).

O índice ser evidentemente maior nos casos de violência sexual contra mulheres pretas, explica-se através do racismo estrutural e de fatores históricos, como o escravismo, abusos sexuais e estupro já aparentados e estudados na época do Brasil Colônia, onde mulheres, garotas e meninas pretas eram objetificadas e estupradas por seus senhores como forma de punição, dominação e prazer individual. No século XIX, Nina Rodrigues (antropólogo e médico conhecido por teorias eugenistas), por exemplo, lança um trabalho onde diz que mulheres pretas não são passíveis de serem estupradas porque elas já nascem com seu hímen rompido. Para além, no século XXI, ainda se percebe termos racistas como “mulata” para se designar a mulher preta que possui o corpo farto e “a cor do pecado” assimilando preto aos 7 (sete) pecados capitais e ao sexo. O que é tido como automático, tem raiz no racismo, escravismo e objetificação da mulher preta; tendo como base um contexto histórico e cultural que propicia de forma cruel maior vulnerabilidade de mulheres pretas à violência sexual.

No que tange à maior vulnerabilidade e acumulação de discriminações, destaca-se consonantemente a população trans que, historicamente é estigmatizada, marginalizada e estereotipada, seguida por crença equívoca em sua anormalidade, por se desviar do estereótipo tido como “natural” do gênero atribuído, em contrapartida, há a hiper sexualização das mulheres transexuais, onde são tidas como objeto de prazer. Torna-se por diversas vezes escopo de ódio; então onde surgem as violências contra as mulheres transexuais e travestis. No caso em questão, termos como estupro corretivo podem ser encontrados para significar o estupro cometido contra travestis, transexuais e mulheres lésbicas com o fim inaceitável de corrigi-las ou puni-las por não assumirem os papéis que se esperam das mesmas dentro de um pensamento discriminatório. Em 2020 (dois mil e vinte), a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) fez uma estimativa do aumento da violência e assassinato de pessoas trans; e o Brasil lidera o ranking dos países com maior concentração dos assassinatos contra essa comunidade, encontrado em maior proporção na região Nordeste do país. Devido a tal problemática, decifra-se que, mesmo havendo amparo legal, as mulheres transexuais, por hora, se percebem em maior vulnerabilidade e dificuldade para se proteger de abusos sexuais e outros tipos de violências, além de medo e insegurança para acionarem medidas protetivas contra os agressores (ANTRA, 2020).

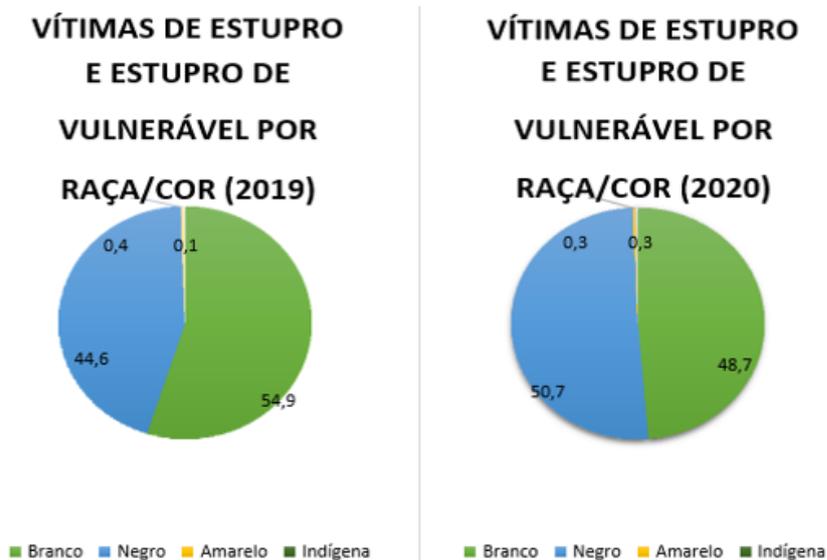
O Disque 100 (cem) da Secretaria de Direitos Humanos é um banco de dados específico de denúncias para a população LBQTI e em 2014 (dois mil e quatorze) foram realizadas 227 (duzentos e vinte e sete) contra mulheres por fazerem parte da comunidade

LBQTI e outras 111 (cento e onze) contra mulheres lésbicas. Os principais tipos de violências denunciadas foram, em ordem de maior quantidade de denúncias: discriminações, violências psicológicas e sexuais.

Por conseguinte, captava-se a necessidade de acrescer a proteção a esta comunidade; que tem por vezes sua realidade silenciada e suas experiências banalizadas ou alvo de chacotas; devido a isso, em abril de 2022 (dois mil e vinte e dois) houve uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ, Resp. 1977124, j. em 05/04/2022<sup>1</sup>) sobre a inclusão das mulheres transexuais na Lei Maria da Penha — mesmo que não tenham passado pelo processo cirúrgico de troca de sexo-. Segundo a ministra Laurita Vaz: “O conceito de gênero não se confunde com o conceito do sexo biológico”; tal decisão servirá como guia em casos semelhantes nas próximas decisões de instâncias inferiores.

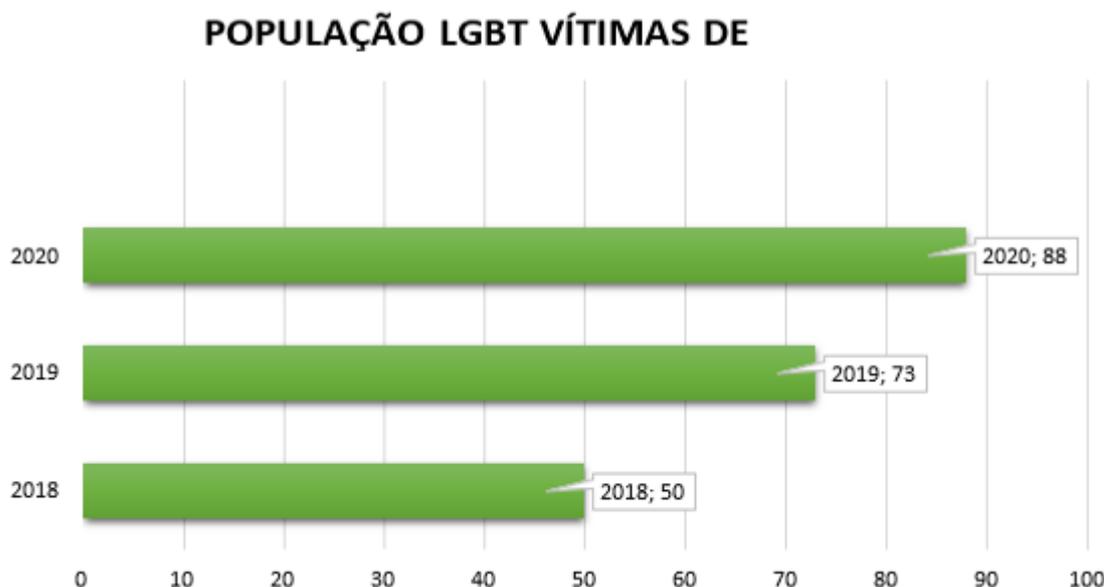
Embora haja conquistas importantes em relação a esse tópico, evidentemente é necessário que esse debate seja diário e acessível a todos os públicos, tanto os que sofrem na mira da violência, tanto os que a comete; para que medidas então maiores sejam tomadas e a população compreenda a gravidade de casos isolados e/ou demais tipos de discriminações. Assim, visando extinguir tais atitudes e aniquilar preconceitos, consegue-se ao menos o diminuir, o que já se torna um avanço; tendo em vista o aumento nos casos de violência sexual a cada ano e a presença do fator histórico e cultural na sociedade; porquanto, para que a cultura da discriminação e preconceito seja em longo prazo desmistificada da população brasileira e em curto prazo combatida e discutida em cada caso concreto.

**01 Gráfico:** Vítimas de Estupro



**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019 e 2020.

02 – Gráfico



**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dos anos 2018, 2019 e 2020.

### 2.5 Violência sexual contra crianças e adolescentes — um crime com autor conhecido

A violência sexual faz-se valer de abuso de poder e, o mais forte subjuga o mais fraco com o exclusivo fim de satisfazer seus desejos e vontades. Sendo assim, crianças e adolescentes são os maiores vulneráveis na população devido à relação de poder exercida pelos demais, conjecturada à obediência empenhada pelos vulneráveis e o elo de confiança presente entre o abusador e o abusado. Estudos mostram que a criança/adolescente<sup>7</sup> alvo do abuso e o autor do crime são habitualmente do mesmo grupo étnico e nível socioeconômico. Deste modo, a situação cultural/econômica da família não é fator isolado e influência predominante para a ocorrência da agressão; consoante ao abuso não ser ato isolado quando praticado por pessoa próxima e de confiança, arriscando-se a ser estendido por meses ou anos. A partir dessa ligação de proximidade, muitas vezes sendo intrafamiliar, os abusadores vinculam sua ação com a ameaça.

Os atos libidinosos direcionados à vítima podem ser com contato físico ou não. O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), prevê no artigo 241-D e artigo 218-A a exposição dos mesmos a conteúdos pornográficos e o constrangimento com fim de obrigar ao adolescente manter relação libidinosa. À vista disso, violência sexual e abuso não se configuram apenas

<sup>7</sup> Art. 2º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

com o toque físico ou conjunção carnal, mas inclui qualquer ato libidinoso que tenha sido tomado para satisfazer sexualmente ao agressor ou terceiro. A relação de poder exercida pelo adulto ou adolescentes mais velhos sob a criança abusada, torna-a por diversas vezes aprisionada ao agressor e incapaz de o denunciar.

Vítimas da sexualidade exacerbada, crianças e adolescentes são alvo de um aspecto humano que naturalmente se desenvolve na vida adulta; mas de maneira precoce. Ao ter a inocência maculada, tem aspectos físicos, psicológicos, sexuais e sociais prejudicados, principalmente por não possuírem discernimento e maturidade para identificar ou enfrentar situações de violência, levando as marcas dessa violência para o resto da vida. Algumas possíveis manifestações de aspectos afetados são: isolamento social, medo de pessoas do sexo do agressor, quadros ansiosos e depressivos, distúrbios alimentares e com o sono, entre outras consequências. Crianças expostas a esse cenário tendem a compreender o abuso somente na adolescência quando possuem maturidade para tal, o que acarreta por diversas vezes sensação de culpa, incapacidade e traumas em relacionamentos futuros, além de terem seus julgamentos silenciados ou descredibilizados (BRAGA, 2003).

O Fórum brasileiro de Segurança Pública (2020) aponta que nos últimos 4 (quatro) anos foram registrados 179.277 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e sete) casos de estupro ou violência sexual contra vítimas de até 19 (dezenove) anos. O predomínio das vítimas são meninas, totalizando quase 80% (oitenta por cento). Para meninas em fase de desenvolvimento, o maior número de vítimas está presente entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos. A massa dos casos de violência sexual contra meninas e meninos verifica-se na residência da vítima e, quanto aos autores, em 86% (oitenta e seis por cento) eram conhecidos.

No abuso sexual encontram-se presentes ações que visam de forma direta ou indireta corromper, ou explorar à sexualidade dos infantes, ela independe de haver lucro (exploração sexual), pagamento ou até mesmo condutas frequentes. Ato isoladas que embora pareçam simples a alguns, são considerados condutas de violência sexual consumada. Em média, quatro crianças e adolescentes são abusados por hora no Brasil, prática essa que não é contemporânea e vinculada a condição social/localização geográfica ou sexo da vítima.

A Organização Mundial de Saúde estima que apenas 01 (um) em cada 20 (vinte) casos de abuso chega ao conhecimento dos órgãos de proteção à infância. Isto posto, das 640.000 (seiscentas e quarenta mil) crianças e adolescentes violentados sexualmente em 2018 (dois mil e dezoito) no Brasil, apenas 32.000 (trinta e dois mil) casos foram apurados. Isso

simboliza que os outros 608.000 (seiscentos e oito mil) abusadores permanecem livres de qualquer punição e, ainda, uma proporção pequena de casos são relatados.

Ajustado aos abusos, visualiza-se muitas vezes o padrasto ou genitor como figura ativa, cabe salientar que, por diversas vezes, as mães das vítimas as desamparam agindo com conivência e cumplicidade para que os abusos se concretizem. O ato omissivo torna às mães ou qualquer outro que saiba da violência e não denuncie criminalmente responsável pela violência sexual. Desse modo, sendo as crianças sujeitos de direitos fundamentais e pessoais e estarem em condição peculiar de desenvolvimento, dispõem-se de Leis para os proteger de qualquer carência de cuidado ou violência. A Constituição Federal e o E.C.A. ratificam a todos o dever e compromisso de manterem-se vigilantes à proteção dos jovens. Destarte, nenhuma criança ou adolescente deve ser objeto de opressão e violência, estabelecido em 2017 (dois mil e dezessete) pela Lei nº13.431 o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente em reforço aos mecanismos já existentes.

Outro ponto analítico que merece observação, são os dias e períodos em que ocorre a violência sexual, em 2019 (dois mil e dezenove) havia casos de vítimas de estupro de vulnerável às segundas e terças-feiras, com 32% (trinta e dois por cento), ao passo que o estupro ocorria minimamente aos finais de semana. No ano de 2020 (dois mil e vinte), os estupros de vulneráveis continuam acontecendo de maneira dominantes nos dias de semana, se destacando também às segundas e quartas-feiras. Os estupros aos finais de semana marcaram pontos de 33,8% (trinta e três vírgula oito por cento) menor que os demais dias. Através de tais constatações, entende-se que, as crianças e adolescentes vítimas do abuso mostram-se com maior vulnerabilidade nos dias de semana, os quais muitas vezes estão descobertos do cuidado dos pais ou cuidadores, e por consequência, nos casos em que o autor não é familiar ou do ambiente doméstico, possuem maior probabilidade de sofrerem violações estando na responsabilidade de terceiros ou até mesmo sozinhas.

Tendo em vista a vulnerabilidade do sujeito passivo do crime em questão, em caso de estupro de vulnerável com motivação de gênero (ser mulher/ menina) ou decorrente de sua condição de ser mulher, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o Juizado Especial de Violência Doméstica<sup>8</sup> é competente para este julgar e processar; o que acompanha maior cuidado e atenção a casos relacionados a essa vulnerabilidade e maior

---

<sup>8</sup> Art. 14º da Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006 — Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

proteção às ofendidas. Esse Juizado representa um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha, com o advento dele foi possível a centralização dos processos judiciais, e consequentemente melhor organização e agilidade. Antes dele as vítimas tinham que buscar seus direitos e proteção em diferentes órgãos do Poder Judiciário.

### **3 MATERIAIS E MÉTODOS**

Quanto a metodologia utilizada no presente artigo tem por seu tipo ser básica, aprofundando uma problemática já existente e aplicada, pois tem a finalidade de desenvolver conhecimento e uma possível solução/atenuação a ser aplicada na prática, de modo a propor uma mudança considerável nos pontos negativos do assunto.

Os procedimentos de coleta dos dados supracitados, foram através de pesquisas bibliográficas e documentais, com abordagem quantitativa e qualitativa, tendo como intuito relacionar os dados para a interpretação. Por intermédio das legislações, como a Constituição Federal de 1988, Código Penal e Leis Complementares.

Quanto a forma de analisar os dados e informações coletadas, misturou-se à pesquisa qualitativa e quantitativa, visto que contou com dados subjetivos, de fatos e quantitativos, de dados matemáticos e estatísticas sobre o caso em questão, desse modo, denominando-se misto ou quali-quantitativo.

Ainda, de modo a alcançar o objetivo proposto, teve como premissa a utilização do método fenomenológico, onde se apresentam os dados, fatos, informações e busca-se esclarecê-los exatamente da maneira que são, não há uma dedução e, sim, explicação e contextualização da realidade.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista problemática frequente, deixar de culpabilizar a vítima é o caminho para expulsar a violência sexual do manto da ignorância. Avaliar de forma objetiva o problema requer esforço coletivo, com cultura de respeito e, sobretudo, igualdade; guiando o pensamento de que qualquer tipo de violência contra a mulher não seja admitido e, a esta, não seja relacionada a responsabilidade de coabitar com o parceiro ou desconhecido, reconhecida incontestavelmente como ser portadora de direitos.

O reconhecimento da violência descaracteriza a invisibilidade, visto que essa necessita de ser ignorada, não combatida e denunciada para que se alicerce na sociedade. Em contrapartida, a recepção de notícias falseadas tende a diminuir e inviabilizar ao reconhecimento das verdadeiras, no passo em que retarda a punição dos culpados e descredibiliza às vítimas, as quais por diversas vezes se sentem desmotivadas a passar pelo processo de culpabilização do criminoso e investigação criminal, pois se sentem expostas e com sensação de imputabilidade para com os que a atingiram.

Embora haja um tabu no que se relacione ao sexo e atividades sexuais, no que tange à violência sexual e seus diversos tipos, mostra-se em déficit uma manifestação e popularização de discursos e palestras relacionadas ao tema, este sendo delicado e traz certa comoção da população de tempos em tempos quando algum caso se torna midiático.

Sendo assim, a educação abre portas para uma mudança sistemática na sociedade quando combinada com outros pontos, como criação, caráter e providências garantistas diante dos problemas enunciados. A conjunção dos pontos citados evidentemente afasta a criminalidade e aproxima a vítima do conhecimento dos direitos e a fortalece diante dos processos judiciais. Embora seja necessária tal proteção educacional, as maiores vulneráveis são as mulheres de baixa renda e periféricas, as quais por diversas vezes não possuem instrução ou acesso pleno à educação, crescendo às margens da sociedade e vivenciando abusos e situações agressivas desde a infância, o que subconscientemente assimila isso à realidade e o natural ao estranho/incomum.

Faz-se necessário, sobretudo, educação sexual dentro de casa - que se diverge totalmente de ensinar sobre atos sexuais e sim, voltado a proteção do infante-, ensinada por seus tutores e responsáveis às crianças e adolescentes. Considerando não haver um padrão e nem uma idade inicial para esses acontecimentos, possuindo vários casos de violência com crianças menores de 1 (um) ano, é fundamental didática para que eles próprios consigam manifestar e denunciar a violência sofrida, o que somente é possível, a partir do momento que entendam e consigam discernir o que é violência e quais atos a qualifica.

Para que se aniquile a cultura de inferiorização da mulher e do estupro/ demais violências sexuais, torna-se inescusável que se construa de fato e não somente de forma teorizada um pensamento coletivo de igualdade que atinja estruturalmente a todas as classes minimizadas; Segundo filósofo, teórico político, escritor e compositor autodidata Rousseau:

Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chama de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza e, que consiste na diferença das

idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste está nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles (ROUSSEAU, Discurso Abril Cultural, 1978).

Já evidenciado por Jean Jacques, a desigualdade existe em duas camadas distintas, a física e a moral; construída de maneira social na medida em que privilegia alguns em detrimento de outros.

Assim sendo, os vários tipos de violência, muitas vezes não são notados pelas mulheres- como a psicológica que tende a não acumular rastros físicos-. Dentro do seio matrimonial, em um contexto conjugal, a possibilidade de se nomear “estupro” o sexo não consentido, ou com violência, é mínima, o que advém de um contexto de normalização sociocultural;

Tendo em vista que a violência sexual é uma problemática que advém de outras, fatores sociais, históricos e culturais cumulam agravantes que juntos se transparecem em forma de violência e refletem na sociedade também como criminalidade. Para que se atenuem situação complexa no que tange a isso, far-se-á necessária, sobretudo, nova conjuntura sociocultural, onde os costumes sejam voltados à igualdade de gênero, cuidado ao próximo, políticas públicas de integração na sociedade, as quais progressivamente aumentam o espaço e influência feminina nos locais, não somente em quantidade, mas em poder de decisão significativa.

A conjunção de atos separados que restringem a busca por direitos das mulheres gera a violência institucional<sup>9</sup>, perpetrada por agentes públicos no atendimento da mulher em situação de violência. A falta de tato no primeiro e próximos contatos com a vítima retarda o processo de reconhecimento e resolução de conflitos, inclusive ao se entender que a mulher nessa situação de vulnerabilidade possui carga social, psicológica, traumática e cultural e, ao guiar o procedimento, não somente se lida com o direito inerente à mulher, mas com o sentimento de proteção ao ter tal direito protegido.

---

<sup>9</sup> Violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos. Ocorre quando submete uma vítima de infração penal ou uma testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** 11.ed. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Código de processo penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em: 26 abr. 2022.

BERRO, E. C.; GONÇALVES, Aparecida; NICODEMOS, Manuela. Mulheres em situação de violência: números, avanços e desafios. **Teoria e Debate**, 2022. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2022/03/07/mulheres-em-situacao-de-violencia-numeros-avanços-e-desafios/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

LIARA, C. E. A Violência Contra a Mulher. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf). Acesso em: 11 abr. 2022.

FACURI, C. O. **Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo, Brasil.** 10 f. Artigo Dissertativo - Medicina, Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas, 2014. Acesso: 02 abr. 2022.

FERREIRA, R. Estupro Marital. **Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, 2020. Disponível em: <https://www.sbmfc.org.br/noticias/estupro-marital/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BARBOSA, R. M. Distinções equivocadas mostram cultura do estupro arraigada no Estado. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-13/academia-policia-distincoes-equivocadas-mostrar-cultura-estupro-arraigada-estado>. Acesso em: 3 mai. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Violência sexual contra crianças e adolescentes- O silêncio que destrói infâncias.** Tauá: CAOPIJE,2021. Acesso: 20 abr. 2022.

MISKOLCI, R. *et al.* Educação e saúde em disputa: movimentos anti-igualitários e políticas públicas. **Interface (Botucatu)**. 2019; 23:e 180353. Acesso em: 06 mai. 2022

PEDROSA, M. **Mas por que ela não denuncia?** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vteR8lOXoRQ>. Acesso: 20 abr. 2022.

SARAIVA, A.; CARNEIRO, L. IBGE: Parcela de homicídios de mulheres dentro de casa é mais que o dobro do que a de homens. **Valor Econômico**, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/03/04/ibge-parcela-de-homicidios-de-mulheres-dentro-de-casa-mais-que-o-dobro-do-que-a-de-homens.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
**Abuso sexual contra crianças e adolescentes - abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional-**. Brasília: SNDC, 2021.  
Acesso: 20 abr. 2022.

MENDES, R. S.; JOSEFA DE OLIVEIRA VAZ, Bruna; FERREIRA CARVALHO, Amasa. O Movimento Feminista e a Luta Pelo Empoderamento Da Mulher. **Gênero e Direito**, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25106/14464>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Redação RBA. Estupros refletem banalização da violência sexual contra mulheres. **Rede Brasil Atual**, 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/03/estupros-refletem-banalizacao-da-violencia-sexual-contra-mulheres/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CARAMIGO, D. V. A falsa acusação de um crime sexual e suas consequências jurídicas e sociais. **Direito Net**, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11683/A-falsa-acusacao-de-um-crime-sexual-e-suas-consequencias-juridicas-e-sociais>. Acesso em: 09 mai. 2022.

MUSEU DA PESSOA. **Documentário: “Desumanidades: cinco relatos sobre violência sexual**. 1 vídeo (16min) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NFPSS3qoWeU>. Acesso: 20 abr. 2022.

Violência contra a mulher – Dados, Pesquisas e Análises. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/). Acesso em: 13 abr. 2022.

Violência contra mulher: atuação, dados e pandemia. Conversa com o MP, 2021. [Locução de]: Elisa Lopes e Leila de Paula. Podcast. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/1rrOwDWwoOcb1nLYOuCHgL?si=35LmEFjrRT2Bba\\_qg\\_jQT6w](https://open.spotify.com/episode/1rrOwDWwoOcb1nLYOuCHgL?si=35LmEFjrRT2Bba_qg_jQT6w). Acesso em: 5 mai. 2022.

Violência contra a mulher: um alerta. O assunto – G1, 2021. [Locução de]: Renata Lo Prete. Podcast. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/0mQsCGjqf0gRT7bhabxIFk?si=Jsy6TPfeR0GjyE6uoge\\_bxg](https://open.spotify.com/episode/0mQsCGjqf0gRT7bhabxIFk?si=Jsy6TPfeR0GjyE6uoge_bxg). Acesso em: 20 abr. 2022.

Violência Doméstica. Club Criminal, 2021. Podcast. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/0TrbpaxgKa7cZaROOFjXfL?si=hk6OcJTDTriRpQM2\\_74a9zA](https://open.spotify.com/episode/0TrbpaxgKa7cZaROOFjXfL?si=hk6OcJTDTriRpQM2_74a9zA). Acesso: 30 mar. 2022.

Recebido para publicação em julho de 2022.  
Aprovado para publicação em setembro de 2022.